

A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Yasminne dos Santos Oliveira.

Duque de Caxias, 2020.

A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Yasminne dos Santos Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Unigranrio, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ana Paula Lopes Ribeiro.

Duque de Caxias, 2020.



A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Yasminne dos Santos Oliveira.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade Unigranrio.

Prof. e orientadora: Ana Paula Lopes Ribeiro.

Membro da Banca Examinadora da Unigranrio.

Membro da Banca Examinadora da Unigranrio.

Duque de Caxias, 2020.

Dedico este trabalho de pesquisa à minha mãe. Sua grande força foi a mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Gratidão eterna.

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro agradecimento é dirigido a minha querida e amada mãe, Maria Geralda, por me apoiar em todos os momentos desta jornada, por ser minha base e me dar força em todos os momentos. Mesmo diante das dificuldades, você jamais desistiu de lutar e me dar o suporte necessário para a realização dos meus objetivos.

Agradeço aos meus familiares e amigos, que me apoiaram e me incentivaram, vocês serão sempre lembrados por mim.

Agradeço aos meus professores que foram fundamentais nesta caminhada, vocês enriqueceram meus conhecimentos e me transformaram em uma pessoa melhor, em especial, à minha orientadora professora Ana Paula Lopes Ribeiro que teve toda paciência, carinho, me apoiou e aconselhou nos momentos difíceis deste trabalho.

Acima de tudo, agradeço à Deus por ter me ajudado a chegar até aqui e por me permitir concluir mais uma etapa com louvor, pela vida e por todas as pessoas maravilhosas que fazem parte da minha vida, me impulsionando sempre.

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade abordar a situação atual do sistema penitenciário brasileiro, fazendo um paralelo com a legislação vigente, sobretudo a temática da aplicabilidade da Lei de Execução Penal frente à violação da mesma, por ineficiência de recursos, gerando a crise na execução penal no Brasil. Antes de adentrar no tema central é feito um breve resumo sobre histórico das penas, a fim de salientar que a função da pena é de reeducar o condenado para que este seja reintegrado à sociedade, não podendo possuir somente o caráter punitivo, e que cabe exclusivamente ao Estado esta função. A quantidade de indivíduos sentenciados a penas privativas de liberdade aumenta gradativamente, sobrecarregando o sistema prisional brasileiro, que se encontra em situação desumana e caótica. Este artigo tem por objeto identificar os principais fatores que ocasionaram e perpetuam esta crise do sistema prisional, e as estratégias para redução e combate à crise na execução penal, bem como a aplicação coerente da Lei de Execução Penal, Lei número 7.210/1984, o reconhecimento e respeito do princípio da dignidade da pessoa humana em cada detento, não sendo apenas um direito imposto, visto que todos detêm do mesmo grau de dignidade.

Palavras-chaves: Execução penal; Sistema prisional; Lei 7.210/1984.

ABSTRACT

The purpose of this article is to address the current situation of the Brazilian penitentiary system, making a parallel with the current legislation, especially the theme of the applicability of the Penal Execution Law in the face of its violation, due to inefficient resources, generating the crisis in penal execution in Brazil. Before going into the central theme, a brief summary of the history of sentences is made, in order to emphasize that the function of the sentence is to reeducate the convict so that he is reintegrated into society, not being able to have only the punitive character, and that it falls exclusively the State is in charge. The number of individuals sentenced to custodial sentences gradually increases, overburdening the Brazilian prison system, which is inhuman and chaotic. This article aims to identify the main factors that caused and perpetuate this crisis in the prison system, and the strategies for reducing and combating the crisis in criminal execution, as well as the consistent application of the Criminal Execution Law, Law number 7.210 / 1984, the recognition and respect for the principle of the dignity of the human person in each detainee, which is not just an imposed right, since everyone has the same degree of dignity.

Keywords: Penal execution; Prison system; Law 7.210 / 1984.

1. INTRODUÇÃO

Para compreender a temática desta monografia necessária se faz aprofundar de forma objetiva e clara a pena no contexto da sua evolução histórica, com o intuito de demonstrar a função social da pena.

No presente artigo abordaremos a aplicabilidade da Lei de Execução Penal brasileira, tratando da atual crise na execução penal no Brasil. É nítido que a execução penal configura um papel-chave que tem por finalidade efetivar as disposições da decisão criminal ou da sentença, proporcionando condições harmônicas de reintegração social e reabilitação do condenado e do internado. Ocorre que a Lei de Execuções Penais, resta violada, por não haver o cumprimento das condições e formalidades elencadas na referida lei, acarretando o enfrentamento de um problema do Estado brasileiro.

A quantidade de pessoas encarceradas vem crescendo cada dia mais, quadro este que deve ser revertido, ressalta-se a necessidade da participação da comunidade social e, do Estado na recuperação do indivíduo, porque, ao permanecer no estabelecimento carcerário, o apenado adquire desempenho de um criminoso, contraindo condutas e atitudes ilícitas habituais de um preso. Consoante ao exposto, a influência dessa marginalização é analisada através de um sistema prisional decorrente de uma problemática que envolve total desrespeito aos direitos humanos.

Elencando a importância dos impactos da crise em questão por todo o território nacional, e a iminente necessidade da incorporação de forma definitiva da problemática nas agendas dos governantes brasileiros. Diante da narrativa, indaga-se: Quais são os principais fatores que ocasionam esta crise da execução penal nas penitenciárias brasileiras?

Desta forma, o objetivo geral analisará historicamente os direitos e garantias fundamentais com o fim de verificar quais são violados e encontrar soluções, por objetivos

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. específicos têm-se a exposição das gerações dos direitos fundamentais, classificação e explicação dos tipos de penas, e análise da crise da execução penal. Sendo abordado também a saída do condenado e o preconceito que lhe emerge por parte da sociedade, salientando a importância de uma mudança neste pensamento já formulado pela sociedade por muito tempo e necessita ser deixado para trás, no entanto para que este pensamento deixe de existir depende de um sistema prisional efetivo frente ao seu papel socioeducativo.

2. DAS PENAS DE PRISÃO

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente necessário se faz abordar a pena e sua evolução no passar dos anos para que, após, se possa ressaltar o sistema penitenciário brasileiro, superlotação, violência e direitos humanos em tais instituições carcerárias.

Nos períodos mais antigos da formação social não existia um Estado para superintender a vida de todos os cidadãos, logo quando se sofria um desrespeito por parte de outrem o indivíduo poderia vingar-se do modo que julgasse apropriado, caracterizando assim o período chamado de vingança privada. Está época foi repleta de violência acentuada, visto que a família do ofensor, perante a vingança sofrida pelo delito cometido, também sentia-se no direito de se vingar. Com o propósito de instituir determinados limites a este período, surge-se a Justiça de Talião, que apregoa a o retorno como “olho por olho, dente por dente”, qual seja não poderia ultrapassar a gravidade do dano sofrido.

No período chamado de vingança divina, a religião tornou-se uma espécie de lei que norteavam as ações dos indivíduos, logo as Igrejas notaram que poderiam adquirir mais respeito

(¹) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(²) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(³) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

(⁴) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(⁵) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(⁶) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

impondo o medo entre seus fiéis e aqueles que não seguiram seus mandamentos. A Igreja além de julgar os atos cometidos, fixava as punições, aplicando-as de maneira muito severa com o intuito de que servisse de exemplo.

Quando o Estado deduz que a Igreja possuía grande poder frente aos indivíduos é, assim, suceder a assimilação de que deveria tomar para si o direito de punir exclusivamente, conduzindo-se assim o Jus Puniendi para o Estado; restando configurado o período da vingança pública. Em tal período, apenas o Estado poderia analisar as condutas é fixar as penas, se inclinando a ser muito rigorosas, onde na maioria dos casos o apenado não sobrevivia.

2.2 HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL

No sistema panóptico se almejava que a sensação de estar sob contínua observação, se convertesse em um impedimento além de impelir o apenado a entender que seria vigiado em todos os locais, e, fazendo-o, assim, exercer uma conduta diversa e propícia a lei como melhor forma de agir.

No sistema filadélfico reinava o isolamento e silêncio dos apenados, deveriam cumprir sua pena calados e sozinhos, o que gerava danos psicológicos e emocionais altíssimos em detrimento do constante sofrimento e sensação de perda da razão.

O sistema auburniano teve por objetivo reformar o sistema filadélfico, conservando-se o que era útil, entretanto revolucionando os processos para atingir melhores resultados. Apesar de também exigir o silêncio absoluto, os apenados passar a ser mais produtivos desenvolvendo atividades e se mantendo ocupados para que pudessem entender que também poderiam ser úteis fora das prisões.

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

No sistema progressivo houve uma diminuição da crueldade, os apenados passaram a

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

serem tratados e vistos como seres humanos, gerando progressos aos sistemas prisionais mundiais. Foi admitido pelo Código Penal Brasileiro o sistema progressivo Irlandês com algumas modificações, consoante a atual realidade.

3. A REALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL

Consoante dados do Banco de Monitoramento de Prisões, do CNJ, o número de pessoas encarceradas vem aumentando significativamente ano a ano, fazendo com que o Brasil alcançasse a 3ª posição do ranking mundial de maiores populações carcerárias.

Contudo, existe uma divergência entre o Brasil e os dois primeiros colocados, quais sejam Estados Unidos e China, enquanto aos dois primeiros colocados criam políticas de desencarceramento em massa para redução de suas populações carcerárias, o Brasil ano após ano aumenta o número da população carcerária com total escassez de políticas públicas.

O foco do presente artigo limita-se a execução penal no Brasil, porém, como forma de salientar os aspectos do cenário real vivenciado, apresentamos esses dados do CNJ.

É claramente notável que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em colapso, principalmente pela superlotação carcerária, impedindo que haja uma boa e efetiva administração, e, ensejando rebeliões internas, das quais diversas vezes resultam em enormes tragédias. É nítido que um dos fatores-chaves para este dilema do sistema prisional é a superlotação, assunto do qual ocupa as agendas de discussão dos órgãos responsáveis por sanar o problema.

As características apresentadas pelo sistema penitenciário atualmente demonstram que o mesmo é incapaz de ressocializar o detento, ou seja, há incapacidade em cumprir sua função

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

educativa; bem como, também, obriga os apenados a conviverem em condições muito degradantes e precárias decorrentes, principalmente, do déficit de vagas. Violando os direitos humanos, visto

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

que os apenados começam a serem vistos como seres inferiores, não merecendo o respeito da sociedade em razão do delito cometido, é os direitos humanos configuram essencialidade para o convívio social igualitário é justo para todos os cidadãos.

Apesar do exposto, a Lei de Execução Penal dispõe em seu primeiro artigo o seu objetivo principal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, Lei nº 7210/1984).” ⁽¹⁾

Objetivo do qual apesar de sua disposição consoante a situação demonstrada pelo sistema carcerário brasileiro não é cumprida, gerando uma ineficácia no sistema, tanto no seu objetivo punitivo quanto no seu objetivo ressocializador.

4. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 elencou princípios relativos a todos os indivíduos, sendo brasileiros ou estrangeiros, livres ou presos. Entre esses princípios, alguns são tipos como princípios fundamentais, sendo de suma importância o seu respeito, a partir do momento que surge a violação de tais direitos fundamentais configura-se o estado de coisas inconstitucionais. Devendo ser admitido quando existir quadro insuportável de violação massiva dos direitos fundamentais, que decorre de atos omissivo e comissivos praticados por diversas autoridades públicas e namorado pela inércia continuada, de forma que apenas mudanças estruturais na atuação do Poder Público podem alterar esta situação repete de inconstitucionalidade.

O Estado das Coisas Inconstitucionais tem sua origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana frente à da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais. Tendo por objetivo a criação de soluções estruturais

⁽¹⁾ BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

⁽²⁾ ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

⁽³⁾ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

direcionadas à superação desse lastimável quadro de acentuada violação de direitos das populações vulneráveis perante as omissões do poder público.

No Brasil este instituto é considerado novo, pois só veio a ser recepcionado e

⁽⁴⁾ KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

⁽⁵⁾ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁽⁶⁾ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

reconhecido no ano de 2015, tendo em vista também em razão de uma verdadeira e calamitosa estrutura apresentada pelo sistema carcerário do país, cumulado também com a violação dos direitos fundamentais, dentre outras questões sensíveis à Constituição da República Federal.

O Estado de Coisas Inconstitucional é considerado como uma espécie do gênero ativismo judicial do qual o Supremo Tribunal Federal passa por intermédio de uma decisão de sua própria lavra, a existir um comportamento positivo, uma ação, do poder executivo ou legislativo, no intuito de concretizar direitos fundamentais massivamente violados por reiteradas omissões destes poderes supramencionados, com o condão de evitar um atulhamento do judiciário com demandas individuais.

Sendo ajuizada arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) pelo Partido Socialista Liberal (PSL), com o intuito que fosse decretado pelo STF a violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal pelo sistema penitenciário nacional, requerendo que ocorresse a declaração de "Estado de Coisas Inconstitucionais" do sistema penitenciário, ou seja, tinha por finalidade declarar um sistema completamente institucional e não apenas uma coisa institucional.

Nossa Suprema Corte, na ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. Decidiu da seguinte forma:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (ADPF 347 MC/DF, 2015).⁽²⁾

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Nota-se que houve o reconhecimento, pela Corte, que nossas prisões restam ilegais e inconstitucionais, ademais que lesiona a dignidade da pessoa humana; contudo, compreende pela impossibilidade de que as pessoas permanecessem encarceradas nessas prisões vivenciando nessas situações. O Estado de Coisas Inconstitucional demonstra que deve ser garantido ao apenado condições mínimas para convívio, bem, como a tutela dos seus direitos fundamentais resguardados

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

pela Constituição Federal, principalmente o direito de manter a sua integridade física e mental enquanto estiver nos estabelecimentos prisionais.

Por fim, pode se afirmar que o Estado de Coisas Inconstitucional possui o condão de combater as irregularidades consoante aos direitos fundamentais violados em massa pela defasagem de políticas públicas, reiteradas omissões dos órgãos e Poder competente para criação destas políticas, tão quanto à sua execução no intuito de garantir os direitos mencionados, causando uma diminuição do número de demandas individuais. Sendo, em suma a senha para a execução de um Estado mais organizado, no qual o Supremo Tribunal Federal atuará exigindo, fiscalizando, incentivando e orientando os poderes executivos e legislativos, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais elencados na nossa Constituição Federal, inerentes à todos os cidadãos, mesmo que encarcerados.

5. A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

O sistema penitenciário existe para que sejam alocados, para cumprimento da pena, os indivíduos que incorreram em condutas ilícitas, sendo considerado efetivo o sistema em que todos os apenados são alocados e tratados de forma digna. Após ser analisado o sistema penitenciário brasileiro nota-se que há inúmeras falhas na “prestação” e fiscalização perante ao disposto na Lei de Execução Penal, havendo defasagem de recursos.

A crise existente no sistema prisional brasileiro se perpetua há um bom tempo e para pôr fim nela será necessário uma reforma na realidade da execução penal com investimentos e cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal. Está crise decorre do desrespeito às normas e

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

garantias elencadas na Lei nº 7.210/1984, no qual o próprio Estado viola sua legalidade, de modo a aumentar o sofrimento do apenado é minimizar as possibilidades de ressocialização do indivíduo.

As penas privativas de liberdade têm por finalidade principal a ressocialização e reeducação do apenado, não podendo assumir apenas um caráter punitivo, para que após o cumprimento da pena o indivíduo possa ter um convívio social harmônico com a sociedade a fim

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

de que não retorne ao cárcere. Todavia, acontece que, as características apresentadas atualmente pelo sistema penitenciário brasileiro demonstram que há incapacidade em cumprir o seu papel educativo, bem como, faz com que os aprisionados vivam em condições muito degradantes, de forma obrigatória.

Cabe ao Estado oferecer condições ideais para que o aprisionado, após ter cumprido sua pena, tenha acrescentado coisas boas na sua personalidade e vida, proporcionando-lhe melhoria das suas chances de vida ao se tornar um ex-detento e retornar a conviver em sociedade. Mesmo havendo previsão legal sobre o papel do Estado ter a obrigação de proporcionar condições favoráveis para a reinserção do apenado na sociedade e no egresso, atualmente este dever não está sendo regularmente posto em prática, tratando-se de uma utopia frente a realidade apresentada no sistema penitenciário brasileiro.

A lei número 7.210/1984 teve por intuito tornar eficaz o princípio da legalidade, de forma à assegurar aos apenados o direito de tutelar seus direitos fundamentais, logo, passando a ser titular de direito, sendo sujeito de uma relação processual, gerando paradoxo da relação processual na execução da pena, gerando tensão entre administração e jurisdição, visto que antes, o apenado podia ser considerado mero objeto do procedimento. Consoante ao exposto revelou-se um vínculo complexo entre direito penitenciário, aparente e inequivocamente administrativo, e processo de execução, possuindo natureza jurisdicional.

O caráter da pena na íntegra é a mutilação emocional e física do ser humano fazendo com que o aprisionado pague com o próprio corpo por todo o mal causado, inúmeras vezes

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

superando o ato ilícito, afastando o caráter da ressocialização. Porém, salienta-se que a pena privativa de liberdade não nasceu do pensamento de ressocialização ou reeducação, e, sim de uma dupla de intenções totalmente diversas, quais sejam: a necessidade de isolamento do culpado da sociedade e a determinação de substituir por uma punição mais branda as penas degradantes, extremas e desumanas que caracterizaram o direito punitivo por bastante tempo.

Com o passar do tempo deveria haver uma redução no número de pessoas encarceradas,

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

no entanto, ocorre que, ano após ano o número de pessoas aprisionadas só aumenta cada vez mais no Brasil, gerando o acentuado déficit de vagas e por consequência a superlotação nos estabelecimentos carcerários do país, fazendo com que os apenados vivam em condições desumanas e ferindo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nota-se, também, que o indivíduo que incorre em delitos criminais ao cumprir sua pena, na maioria dos casos que envolvem réu primário, sai de forma pior do que entrou no estabelecimento carcerário, não sendo cumprida a sua principal função que é ressocializar e reeducar o indivíduo para o convívio em sociedade e para que este não volte a cometer outros crimes, falhando no seu papel socioeducativo e tendo por fim apenas o caráter punitivo. Havendo essa visível falha no sistema penitenciário o ex-detento que era para sair do estabelecimento carcerário regenerado volta a cometer o mesmo e/ou outros delitos, diferente do aí é se esperava.

A reincidência demonstra que a finalidade da LEP não é eficaz, uma vez que o encarcerado passou por todo o trâmite da pena, cumprindo integralmente todo o regime fechado e ao ser posto em liberdade, volta a cometer crimes.

Dentro dos estabelecimentos penitenciários, o detento acarreta um sentimento agressivo, vingativo e de ódio, em compensação do que é submetido. O apenado sente que a sociedade está em dívida para com ele, levando-o a almejar a revalidação de seus direitos. NUCCI, Guilherme de Souza, diz que:

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

[...] na prática, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento de pena, em especial no tocante à pena privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distante do respeito integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto” (NUCCI, 2008, p. 1005). (3) Logo, pode-se afirmar que a crise se dá em virtude da superlotação, da ausência de

fiscalização no cumprimento das penas restritivas de liberdade e da falta de estabelecimentos adequados para cumprimento dos regimes aberto e semiaberto. Na falta de estabelecimentos

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

adequados para cumprimento dos regimes aberto e semiaberto os apenados ficam em prisão domiciliar ou continuam nos mesmos estabelecimentos carcerários que já permaneciam. Para amenizar a situação fora proposto o projeto de lei 9054/17 e deverá haver investimento em educação, saúde, segurança e entretenimento para reduzir a criminalidade e, por conseguinte, a superlotação carcerária. Contudo, há insuficiência de recursos, falta estrutura suficiente para que seja efetivada as exigências e forma de cumprimento das penas elencadas pela Lei de Execução Penal.

Nota-se ainda que, atualmente, há, também, um grande processo de desumanização, tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos prisionais, dentro deste estabelecimentos a causa decorre do Estado e seus agentes responsáveis por proporcionar um ambiente com condições precárias para o convívio; e fora dos estabelecimentos prisionais a causa decorre da própria sociedade com suas manifestações com recurso de ódio frente ao preso e ao ex-detento, interpretando o marginalizado como alguém inferior, por inúmeros é quaisquer motivos, como por exemplo para justificar a ação policial e a falha do sistema carcerário.

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

6. A SAÍDA DO CONDENADO

O indivíduo é retirado da sociedade por não ter a devida capacidade de se conviver de forma harmônica em sociedade, após ser retirado do convívio social é colocado em um estabelecimento prisional, ou melhor, em um estado de coisas inconstitucionais, para que haja o cumprimento da pena, e por consequência aprender a viver em sociedade.

A maioria da população vê o "sair" do detendo como algo passageiro, crê que o mesmo

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

não merece retornar a viver em sociedade, concordando com a frase "bandido bom é bandido morto", sem importar se este bandido já tivesse cumprido sua pena. E mesmo que já tenha cumprido a pena, o indivíduo, ex-detento, inúmeras das vezes não é aceito pela família muito menos pela comunidade assim como pelo mercado de trabalho. Tratando-o para sempre como um preso, utilizando da crueldade pois acreditam que, tal como foi, deve continuar sendo.

O preconceito existente na sociedade atual pode ser considerado como um “pré-conceito” visto que é passado dos tempos antigos para os anos vindouros; e enquanto este preconceito, criado e formado pela sociedade, não acabar será difícil que um ex-detento seja aceito no meio social para viver e trabalhar harmonicamente com os demais indivíduos após o cumprimento de sua pena. O preconceito contra o ex-detento está presente na sociedade há muito tempo, este preconceito sempre existiu por parte da sociedade contra os ex-detentos.

O indivíduo após ser condenado, preso e até após ter cumprido sua pena em sua integralidade, atualmente, é taxado como um ser inferior aos demais, não sendo merecedor, tão pouco, de seus direitos fundamentais, uma vida digna e ao retorno ao convívio social após se tornar ex-detento.

Nota-se, também, que a maioria da sociedade, por consequência deste preconceito pré-existente, deseja mal ao ex-detento tanto como deseja mal ao detento; com o anseio de que o ditado

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

popular “bandido bom é bandido morto” seja concretizado, alegando que este não iria se reeducar e não merece uma chance para que mude e se reeduque.

A ressocialização é considerada, também, como reabilitação, consoante dispõe lição de KLOOS, Ester (2000, p. 48):

Na maioria dos casos, falamos em reabilitação e reeducação de quem sequer foi socializado ou educado, quase sempre estamos falando de pessoas que foram literalmente excluídas da sociedade, não quando foram encarceradas, mas sim em todo o trajeto de suas vidas, pessoas que não tiveram muitas oportunidades, nem tampouco conseguiram manter a dignidade de vida e acabaram por enveredar no mundo marginal, sem ter a real consciência das consequências nefastas de seus atos, para si e para a sociedade em geral. (KLOOS, 2000, p. 48). (4)

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Percebe-se que a ressocialização do apenado se efetivará apenas se buscar, a todo momento, a reeducação e a prevenção de novas práticas criminosas de forma a garantir a ordem social.

O apenado deverá ser visto como um indivíduo capaz de reintegrar à sociedade, visto que a ressocialização traz consigo a possibilidade do apenado superar às dificuldades que o levaram a cometer o delito do qual está cumprindo pena.

Este antigo pensamento deve deixar de existir acreditando que o indivíduo após cumprir sua pena estaria reeducado e apto para viver em harmonia com a sociedade, entretanto, para isso será necessário crer, também, que o sistema prisional brasileiro está atuando de forma efetiva e cumprindo o seu papel socioeducativo para que os apenados não voltem a cometer delitos criminais. Logo, para a extinção de tal preconceito será necessário que o sistema de execução penal no Brasil atue de forma efetiva e seguindo os preceitos elencados na Lei de Execução Penal para que disponibilize ao aprisionado a oportunidade de se reeducar e ressocializar ao sair do estabelecimento carcerário.

7. ESTRATÉGIAS DE COMBATE A CRISE

A criação da Lei de Execução Penal teve o intuito de modificar o pensamento da época,

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

buscando tornar efetiva a ressocialização do preso. Nota-se que o atual sistema prisional brasileiro é precário, carecendo de condições que possibilite o cumprimento de medidas assistenciais que possam de fato levando um indivíduo condenado a se preparar para retornar a sociedade como é a finalidade esculpida na Lei de Execução Penal.

Sendo o Estado detentor do jus puniendi, cabe a ela a aplicação da pena do condenado, bem como garantir meios para que ele possa se reintegrar à sociedade quando do cumprimento da pena e em liberdade.

Nesse mesmo sentido, afirma BRITO, Alexis Couto de (2013, p.95):

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias quanto à alimentação, ao vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena (BRITO, 2013, p.95). ⁽⁵⁾

É nítido que o Sistema Prisional Brasileiro atualmente se encontra em crise, e, hoje a pena privativa de liberdade é tão somente um meio de retirar o indivíduo, que praticou um ato que contraria as normas do ordenamento jurídico, do convívio com a sociedade, desta forma, dificultado a ressocialização efetiva do apenado.

Subsistem moldes de como deve ser a atuação do Estado em conceder assistência à pessoa dentro (podendo ser por meio da APAC ou outras formas assistenciais) e quando encontrase em liberdade, para garantir, de fato, o temo em que a pessoa esteve encarcerada não tenha sido tão somente uma punição, mas também tenha sido executada a sua ressocialização do indivíduo.

⁽¹⁾ BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

⁽²⁾ **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

⁽³⁾ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Ressalta-se a importância da criação de estabelecimentos prisionais com estrutura suficiente para a execução de cada pena em seu devido departamento, regime semiaberto e aberto, que haja fiscalização efetiva do cumprimento das penas restritivas de liberdade e recursos suficientes para a efetivação das exigências e formas de cumprimento elencadas pela Lei de Execução Penal, bem como deve haver o investimento em saúde, educação, segurança e entretenimento para reduzir a criminalidade e por conseguinte a superlotação carcerária.

Ao se tratar da crescente população carcerária e a superlotação nos presídios é impossível não se falar da medida que vem sendo proposta como uma estratégia de combate à crise na execução penal que é a privatização ou terceirização dos presídios, que ainda encontra-se em discussão, tal parceria não estaria anulando a ação do poder público, porém possui um custo médio

⁽⁴⁾ KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

⁽⁵⁾ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁽⁶⁾ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

alto para cada detento. Este método foi cogitado por influência dos Estados Unidos que adotou a privatização em cerca de 10% de suas prisões, entretanto não houve uma redução da taxa de criminalidade e encarceramento, só houve essa redução após os Estados Unidos recusarem todo o seu sistema prisional.

Di Pietro (2016, p. 5-6), no que tange a privatização de forma ampla, estabelece que:

[...] abrange todas as medidas adotadas com o objetivo de diminuir o tamanho do Estado e que compreendem, fundamentalmente: a. a desregulação diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b. a desmonopolização de atividades econômicas; c. a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização); d. a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionária à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo); e. os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como

(¹) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(²) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(³) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços; é nessa última fórmula que entra o instituto da terceirização (DI PIETRO, 2016, p. 5-6) (⁶).

No Brasil, é necessário que haja, também, uma revisão de todo o seu sistema prisional, bem como, de uma reformulação para cumprimento efetivo da lei e investimentos para que a população carcerária venha a declinar de forma progressiva e constante gerando, conjuntamente, uma redução na taxa de criminalidade nacional.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalidade surge a partir do momento em que o homem passar a conviver em

(⁴) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(⁵) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(⁶) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

sociedade, já que pessoas diversas inseridas em um mesmo núcleo social adotam condutas que podem ocasionar ofensa aos direitos dos demais, e no presente *jus puniendi*, cabe exclusivamente ao Estado proceder à aplicação das normas vigentes com o fim de determinar a punição adequada a cada caso concreto. Não obstante, cabe, também, ao Estado a custódia dos apenados e a aplicação efetiva de seus direitos e deveres que deverão ser ofertadas por intermédio das ações do Poder Público. Todavia, acontece que, o sistema de execução penal brasileiro encontra-se em uma situação de calamidade, onde os presos não possuem acesso aos direitos fundamentais.

Verifica-se com o presente artigo que fora possível analisar a problemática do sistema prisional brasileiro, do qual a superlotação, a falta de trabalhos e cursos profissionalizantes, a falta de alimentação e higiene descente contribuem para agravar mais ainda a efetiva ressocialização do preso.

Nota-se que a Lei de Execução Penal elenca vários deveres e direitos do preso tem

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

como finalidade a ressocialização do próprio, contudo a realidade nos estabelecimentos penitenciários, com seu desaparelhamento e falta de condições para viver dignamente dificulta o cumprimento das normas dispostas na lei de execução penal.

É possível ratificar que o Estado necessita efetivar ações públicas voltadas à ressocialização do apenado, no qual o aprisionado possa se preparar para assumir o seu papel de cidadão, resguardando a dignidade da pessoa humana se cada detento, salientando-se a importância do fiel cumprimento da lei para que não haja o regresso do preso ao estabelecimento prisional.

Mesmo com a previsão do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, este princípio não é respeitado no sistema prisional brasileiro, bem como, os princípios elencados na lei de execução penal, havendo inúmeras falhas no sistema carcerário atual longe de atender as necessidades básicas do apenado elencadas nas leis.

Conclui-se que, atualmente, há novos fatos, que são suficientes para provocar grandes

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

mudanças nas práticas e hábitos que se mostravam imutáveis no pensar social como por exemplo a superlotação prisional, a falta de ressocialização do preso após o cumprimento da pena, as violências que acontecem no interior dos presídios e ainda a construção de um monopólio criminal dentro dos presídios, incorporado no estado de coisas institucionais.

A crise da execução penal é antiga, entretanto, se perdurou em nossa sociedade, tendo como consequência o que era a real justiça. Pelo prisma jurídico, existem empenhos no sentido da declaração do estado de coisas institucionais decretado pelo STF. Contudo, não é suficiente e está longe de ser, devido ao fato de ainda vivermos em um cenário que a sociedade não considera e aceita o retorno do preso, e de fato, não há como acreditar no retorno de alguém que permanecia vivendo em um ambiente que não funciona efetivamente e apenas piora a personalidade do

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

indivíduo, deixa uma solução mais distante.

Aforando-se então as estratégias de combate a crise como aplicação prática sendo viável e possibilitando, com o tempo, a saída a crise da execução penal brasileira. Sendo impossível não falar que deverá haver uma reforma no sistema de execução penal brasileiro para haja o cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal, bem como é extremamente importante que haja investimento em políticas públicas, tanto para a prevenção de envolvimento criminal, como para a redução na taxa de criminalidade, pessoas encarceradas e ex-detentos retornando ao estabelecimento prisional. E, por conseguinte de um sistema prisional efetivo a população poderá extinguir o pensamento de que o apenado não pode mudar sua postura e se reintegrar para retorno ao convívio digno e harmônico com a sociedade.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> Acessado em: 31 de outubro de 2020.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

[http://www.http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) Acessado em: 05 de novembro de 2020.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(¹) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(²) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(³) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em:

<http://dele.gov.br/DEPEN/depen/espem/Crisenosistemapenitenciariobrasileiro2015.pdf> Acessado em: 23 de outubro de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte geral**, V. I, 15ª edição, 2013, editora impetus.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

(⁴) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(⁵) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(⁶) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

(1) BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

(2) **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015.-Publicação Original em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 1005. 5ª ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

(4) KLOOS, Ester. **Pressupostos da Instituição Penal**. p. 48 In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v.1, n. 13, jan./jun., Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

(5) BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**/Alexis Couto de Brito. p. 95. - 3. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

(6) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. p. 5-6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.